



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10630.000442/98-61
Recurso nº : 119.599
Matéria : CSL
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DOCE LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 108-06.017

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS - O
resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas
operações realizadas com seus associados, os chamados atos
cooperados, não integra a base de cálculo da contribuição social.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no
mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA
MEIRA.

Processo nº : 10630.000442/98-61

Acórdão nº : 108-06.017

Recurso nº : 119.599

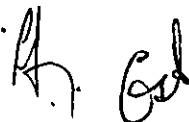
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO DOCE

LTDA. - CREDIRIODOCE, com sede na rua Belo Horizonte, 761, Governador Valadares/MG, inscrita no CGC/MF sob o nº 25.606.237/0001-41, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que apreciando sua impugnação julgou procedente o lançamento do Auto de Infração de Contribuição Social, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes na pretensão de ver reformada a decisão singular.

A matéria objeto do presente litígio diz respeito ao Auto de Infração - Contribuição Social, oriundo da falta de recolhimento da referida contribuição no período referente aos anos-calendários 1994 à 1997, tendo como base legal o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, parágrafo único, da Lei 7.689/88; Item 9 da Instrução normativa RF 198/98; art. 23, § 1º, c/c o 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91; art. 11 da Lei Complementar 70/91; art. 38 da Lei nº 8.541/92; Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, para o ano-calendário 1994. Arts. 57 e 58 da Lei 8.981/95 e art. 1º da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, para o ano-calendário 1995. Art. 19, parágrafo único e art. 20 da Lei nº 9.249/95; art. 2º da Emenda Constitucional nº 10/96, para o ano-calendário 1996. E, para o ano-calendário de 1997, a autuação tem fulcro nos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 c/c o 8º e 2º da Lei 9.430/96.



Processo nº : 10630.000442/98-61
Acórdão nº : 108-06.017

Tempestivamente impugnando, o contribuinte alega, em síntese que:

- as sociedades cooperativas não objetivam lucro em face aos seus princípios e seu conceito, sendo que denominam-se de *sobras* os resultados positivos obtidos;

- ausente o fato gerador, não se pode impor a contribuição, confundindo-se sobras com lucro, o que não é auferido pelas sociedades cooperativas, não havendo base de cálculo legal para cobrança do tributo;

- a interpretação em conjunto da IN SRF nº 198/98 (norma regulamentadora) com o ordenamento instituidor da Contribuição Social e as leis hierarquicamente superiores;

- o fiscal desconsiderou as despesas na captação de recursos junto aos associados, na administração da carteira e na distribuição dos resultados do exercício;

- a expressão "tais como" constante no ADN CST nº 17/90 abrangeria todas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive as sociedades cooperativas;

- a fundamentação legal do Auto de Infração não demonstra que a Contribuição Social é devida pela Cooperativa em suas atividades estatutárias com seus associados;

- foi realizada tributação total dos rendimentos, quando deveria ter sido tributado apenas o ganho de capital.

Transcrevendo ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, o impugnante afirma que as decisões referidas mantêm os atos cooperativos ilenos da incidência da contribuição social. Apresentando, também, acórdãos do TRF - 4ª Região, afirma que *"o Poder Judiciário já declarou a inconstitucionalidade da lei em comento"*.



Processo nº : 10630.000442/98-61
Acórdão nº : 108-06.017

Requer a impugnante a realização de perícia contábil e, reitera o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação em comento, requerendo que seja o Auto de Infração julgado improcedente, solicitando, caso seja vencido no mérito, a declaração de caráter confiscatório da multa lançada.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Arguição de Inconstitucionalidade

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

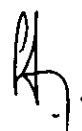
IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Solicitação de perícia

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis.

Lançamento procedente."

A autuada obteve medida liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 1999.38.00.006.938-8 - 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), viabilizando assim a apreciação das razões do recurso voluntário interposto sem o prévio depósito de no mínimo 30% da exigência fiscal.



Processo nº : 10630.000442/98-61
Acórdão nº : 108-06.017

Em suas razões de recurso de fls. 335/346, preliminarmente aduz, a recorrente, o cerceamento de defesa em razão do não deferimento da diligência pericial-contábil, impedindo assim que a autuada provasse o alegado na impugnação. Segue, ainda, argüindo a nulidade do auto de infração por incompleto na narração dos fatos, não realizando o Fisco levantamentos detalhados dos cálculos comprobatórios de valores referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas pela autuada.

Nas demais razões a recorrente reitera os termos da impugnação, acrescentando ao pedido:

- o cancelamento do processo administrativo com o acolhimento das preliminares levantadas e conseqüentemente a extinção do auto de infração;
- e, acaso seja reconhecida a procedência do auto de infração, sejam recalculados os valores acaso devidos.

A recorrente junta cópia do deferimento da medida liminar no Mandado de Segurança supra-referido, bem como do Estatuto Social da cooperativa.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls.388/389), argumentando sobre a sujeição das cooperativas de crédito ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro, conforme disposto no § 1º do art. 23 c/c o §1º do art. 22, e o art. 15, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Ressaltando, ainda, que a Lei nº 8.212/91, base legal do auto de infração em discussão, não foi em nenhum momento atacada ou sequer mencionada pela recorrente. Requer a Fazenda Nacional seja mantida a decisão singular, julgando procedente o Auto de Infração e o respectivo lançamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.000442/98-61
Acórdão nº : 108-06.017

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente manifesto-me por rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, pelo fato de ser cabível a negativa da realização de perícia quando a autoridade julgadora julgar prescindível para dirimir o litígio e, também porque a narrativa dos fatos na peça vestibular não ter prejudicado de forma alguma o pleno exercício do direito de defesa, haja vista a recorrente utilizou-o na amplitude desejada de forma satisfatória.

Quanto ao mérito, melhor sorte lhe assiste, considerando que a tributação dos resultados obtidos pelas cooperativas nas operações com seus associados no que respeita à incidência da contribuição social sobre o lucro, já foi objeto de inúmeras decisões deste Colegiado onde predomina o entendimento de que tal resultado não integra a base de cálculo da contribuição social.

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar o Recurso RP/104-0.268, interposto pela Fazenda Nacional, por unanimidade, negou-lhe provimento, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS
O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas
nas operações realizadas com seus associados, os

Processo nº : 10630.000442/98-61
Acórdão nº : 108-06.017

chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei 5.768/71 e artigos 1º e 2º da Lei 7.689/88."

Por entender da mesma forma, ou seja, que não cabe a incidência da contribuição social sobre os resultados oriundos exclusivamente de operações relativas aos atos cooperados, resulta insubsistente a pretensão fiscal em causa.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

